

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 24 DE MARÇO DE 2020

NÚMERO 7.603

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin

Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente

Kennedy Nunes

Paulinha

Fabiano da Luz

Luiz Fernando Vampiro

Ivan Naatz

João Amin

Ana Campagnolo

Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Maurício Eskudlark - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Ismael dos Santos

Luciane Carminatti

Jerry Comper

Ivan Naatz

Nazareno Martins

Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente

Marcos Vieira - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Luciane Carminatti

Jerry Comper

Romildo Titon

Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Anna Carolina

Neodi Saretta

Volnei Weber

Luiz Fernando Vampiro

Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente

Marcos Vieira - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Moacir Sopelsa

Volnei Weber

João Amin

Nazareno Martins

Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente

Anna Carolina

Marlene Fengler

Luciane Carminatti

Valdir Cobalchini

Fernando Krelling

Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Jair Miotto

Ada De Luca

Ivan Naatz

Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente

Milton Hobus

Fernando Krelling

Jerry Comper

Bruno Souza

José Milton Scheffer

Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente

Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Marcos Vieira

Neodi Saretta

Volnei Weber

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Luciane Carminatti

Ada De Luca

Bruno Souza

Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Anna Carolina

Jair Miotto

Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon

Marcus Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Milton Hobus

Moacir Sopelsa

Bruno Souza

Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Anna Carolina

Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon

Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente

Coronel Mocellin - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Fabiano da Luz

Jerry Comper

Volnei Weber

Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Milton Hobus

Fabiano da Luz

Valdir Cobalchini

Ada De Luca

Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos

Paulinha

Fernando Krelling

Nazareno Martins

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente

Kennedy Nunes - Vice-Presidente

Jair Miotto

Neodi Saretta

Moacir Sopelsa

Romildo Titon

Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Anna Carolina

Ismael dos Santos

Valdir Cobalchini

Ada De Luca

José Milton Scheffer

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos

Jair Miotto

Paulinha

Romildo Titon

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente

Fernando Krelling - Vice-Presidente

Jair Miotto

Luciane Carminatti

Ada De Luca

Sergio Motta

Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Fabiano da Luz

Neodi Saretta

Moacir Sopelsa

João Amin

Ricardo Alba

| | | |
|---|--|---|
| <p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p> | <p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p> | <p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Portaria 2</p> <p>Projetos de Lei 2</p> <p>Redação Final 8</p> |
|---|--|---|

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 001, de 24 de março de 2020.

Regulamenta a apresentação de proposições e documentos legislativos de forma remota, durante a vigência do Ato da Mesa nº 126, de 2020.

O 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições que lhe confere o art. 67 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Durante a vigência do Ato da Mesa nº 126, de 20 de março de 2020, convalidado pela Resolução nº 001, de 20 de março de 2020, a apresentação de proposições legislativas, inclusive as mensagens governamentais, deverá ser feita remotamente, vedada a entrega presencial de documentos.

Art. 2º As proposições legislativas apresentadas durante a vigência do Ato da Mesa nº 126, de 2020, serão numeradas, disponibilizadas no sistema legislativo e publicadas no Diário da Assembleia, independentemente da realização de sessões plenárias.

Art. 3º O envio remoto de proposições e documentos legislativos será efetuado por meio do e-mail institucional do próprio Parlamentar ou de seu gabinete, devendo:

I - ser dirigido à diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br;

II - no campo "assunto", especificar tratar-se de protocolo de proposição legislativa,

III - conter breve descrição da matéria, com o tipo de proposição e sua ementa; e

IV - seu conteúdo ser anexado em dois formatos, um em Word (.doc) e outro, obrigatoriamente assinado pelo Deputado, em Adobe (.pdf).

§ 1º No caso de proposição ou documento legislativo de múltipla autoria, deverá constar na versão em formato Adobe a assinatura de todos os Parlamentares que a subscrevem.

§ 2º A assinatura mencionada no inciso IV e no § 1º poderá ser digitalizada.

§ 3º A Diretoria Legislativa expedirá e-mail de confirmação ao remetente, atestando a recepção do conteúdo, até o primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

Art. 4º O recebimento de proposições e documentos de origem externa será efetuado por meio do e-mail institucional do Poder

ou órgão remetente e dirigido à diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br, observado, no que couber, o disposto no art. 3º.

Art. 5º Os casos omissos serão submetidos à consideração do 1º Secretário da Mesa para proferir decisão.

Art. 6º A Diretoria Legislativa deverá reduzir suas equipes ao mínimo indispensável de servidores para o cumprimento das atividades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

* * *

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 051/2020

Dispõe sobre a proibição de corte dos serviços de energia elétrica, água e gás pelo período de 180 dias, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibido o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás pelo período de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende proibir o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás pelo período de 180 dias, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Uma vez que os fornecimentos de energia elétrica, água e gás são considerados serviços públicos essenciais, eles só podem ser interrompidos em condições normais, o que não é o caso atual. O caráter extraordinário da situação que vivemos exige medidas mitigadoras por parte do poder público, de forma a auxiliar as famílias, empresas e comércio em geral, diante de eventuais dificuldades financeiras decorrentes da pandemia.

Portanto, por se tratar de uma importante ação do poder público neste momento de crise mundial, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

* * *

PROJETO DE LEI Nº 052/2020

Posterga o pagamento da tarifa de luz, gás e água aos consumidores nos meses de março e abril de 2020 e divide o valor de 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas em decorrência da pandemia do corona vírus e adota outras providências.

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas distribuidoras de energia, gás e águas a postergar os débitos tarifários de luz, gás e águas para todos os consumidores do Estado de Santa Catarina nos meses de março e abril de 2020 em decorrência da pandemia do corona vírus.

§ 1º Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

§ 2º A obrigação do *caput* deste artigo não se aplica a consumidores que optarem a pagar as contas regularmente ou que pagaram as contas em datas anteriores à vigência desta Lei.

§ 3º Os consumidores que antes da vigência desta Lei não conseguiram pagar seus débitos fica aplicado o disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia, gás e águas poderão diferir 5% (cinco por cento) seu imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS a partir de maio de 2020 durante 12 (dozes) meses sucessivos e, após terminar o prazo do diferimento, pagar o valor total do imposto diferido em 24 (vinte e quatro) meses em valores iguais e sucessivos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 01 de março de 2020.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

*Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20*

JUSTIFICATIVA

Neste mês de março de 2020 uma crise global da pandemia do vírus corona assolou todos os países e cidades com adoção pelos governantes de medidas de isolamento e retração da economia para conter a possível disseminação da doença.

Com estas medidas as pessoas e empresas, que são consumidoras de luz, gás e água, tiveram seus rendimentos diminuídos ou abalados que gerou algumas compensações temporárias pelos governantes.

Neste cenário há necessidade de postergar o pagamento das tarifas de luz, gás e água por tempo determinado para que os consumidores possam contabilizar seus prejuízos efetivos e poderem organizar suas finanças em meio a crise que se instalou no Estado.

Visando possibilitar que as empresas do setor de distribuição de energia, gás e águas possam minimizar seus prejuízos também vejo a necessidade de se diferir parte de seu imposto, ICMS, para pagamento futuro.

Pelas razões expostas, o projeto de lei possui interesse publico e espero contar com o apoio da Assembleia Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

* * *

PROJETO DE LEI Nº 053/2020

Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. - BADESC a colocar toda sua linha de crédito prevista para o ano de 2020 para financiar o capital de giro das micro e pequenas empresas em decorrência da pandemia do corona vírus e adota outras providências.

Art. 1º Fica obrigado a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. - BADESC a colocar toda sua linha de crédito prevista para o ano de 2020 para financiar o capital de giro das micro e pequenas empresas em decorrência da pandemia do corona vírus.

§ 1º O crédito emprestado para o capital de giro das micro e pequenas empresas terá carência de pagamento de 12 (doze) meses e será quitado em 24 (vinte e quatro) meses em parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

§ 2º Se houver inadimplência no pagamento do empréstimo, haverá recálculo da dívida com a aplicação de taxa SELIC da data de contratação até a data de vencimento do empréstimo com o vencimento total antecipado da dívida.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina subsidiará para a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. - BADESC os juros e encargos da linha de crédito com a fonte orçamentária de contingenciamento em decorrência da pandemia do corona vírus.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

*Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20*

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado propôs o fechamento do comércio, serviços e indústria em todo Estado para evitar o contágio do corona vírus.

Este estado de calamidade pública gera um prejuízo para as empresas que somente se recuperarão no decorrer de anos e se o Estado não ajudar no capital de giro das micro e pequenas empresa estas estarão fadadas a fechamento e falência.

Visando ajudar as micro e pequenas empresas para que possam minimizar seus prejuízos, evitar fechamentos e falências destas acho premente o Estado através do BADESC emprestar dinheiro para capital de giro com carência e juros zero.

Pelas razões expostas, o projeto de lei possui interesse publico e espero contar com o apoio da Assembleia Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

* * *

PROJETO DE LEI Nº 054/2020

Ementa: Dispõe sobre medidas de proteção à população de Santa Catarina durante a situação de emergência do Decreto nº 515 de 17 de março de 2020 Governo do Estado relacionado ao novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, de preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor a situação de emergência referente ao novo Coronavírus - COVID-19, decretada pelo Governo do Estado, no âmbito de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes a situação de emergência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período da situação de emergência.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

Art. 3º Desde o início da situação de emergência decretada pelo Governo do Estado, ficam interrompidos os prazos previstos para o pagamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quais Bens e Direitos - ITCMD, presente na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 e no Regulamento Interno da Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina.

§ 1º A contagem dos prazos de que trata o *caput* deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento da situação de emergência.

§ 2º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 e no Regulamento Interno da Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decretada pelo Governo do Estado.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar a situação de emergência decretada pelo Governo do Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala de Sessões,

Deputado Kennedy Nunes

*Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20*

JUSTIFICATIVA

Em caráter emergencial e excepcional, esta proposição tem como objetivo coibir praticas, que infelizmente alguns realizam para se aproveitar da situação de emergência que o mundo, o Brasil e nosso estado de Santa Catarina vem enfrentando.

Recebemos a noticia no dia 11 de março de 2020 que a OMS (Organização Mundial de Saúde classificou o Coronavírus (COVID 19) como uma pandemia, que possui alto risco de transmissão, ocasionando uma grande taxa de mortalidade, que se agrava em pessoas idosas, crianças e pessoas com doenças crônicas.

As autoridades já estão tomando uma série de medidas para combater o avanço dessa doença, em várias esferas governamentais. Nesse momento o mais importante é a permanência das pessoas recolhidas em suas residência afim de evitar a propagação do COVID 19, conforme vem sendo adotado também em outros países.

Diante desse cenário, a economia catarinense passará por alguns restrições, e terão poucas possibilidade de auferir renda e arcar com o pagamento das tarifas de serviços essenciais, bem como não poderão ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação emergência para impor aumento abusivo de preços.

O Parlamento não pode fechar os olhos para essa situação excepcional, e é missão nossa propor medidas preventivas de maneira a causar menos impacto a vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviço público, bem como a sociedade devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

A proposta é que enquanto durar as medidas restritivas de circulação, na ponderação de interesses, deve prevalecer a saúde coletiva em detrimento do direito de credito do Estado, das concessionárias/permissionárias de serviço público e dos empreendedores, justificando-se o presente projeto de lei, com o fito de assegurar ao cidadão a continuidade dos serviços públicos, bem como a garantia de manutenção

dos preços praticados no mercado, no dia 01 de março de 2020. Bem como proibir as concessionárias/permissionárias de serviço público, que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás, que deve perdurar até o fim da situação de emergência em nosso Estado.

Reforçando a permanência das pessoas em suas residências, deve o Estado deixar de cobrar multas impostas pela inobservância dos prazos de pagamento do ITCMD (Imposto de Transmissão, Causa Mortis e Doação), estabelecidos na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 e no Regulamento Interno da Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Deputado Kennedy Nunes

* * *

PROJETO DE LEI Nº 055/2020

Dispõe sobre medidas de proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço dos produtos ou serviços, enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 17 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Os produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 não poderão ser comercializados em quantidade superior a 4 (quatro) unidades por pessoa.

Art. 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no art. 1º são considerados produtos emergenciais no combate a epidemia do coronavírus (COVID-19):

I - Produtos de higiene:

- a) álcool em gel;
- b) máscaras descartáveis;
- c) papel higiênico;
- d) sacos de lixo; e
- e) papel Toalha

II - Produtos alimentícios:

- a) alimentos não perecíveis;
- b) enlatados; e
- c) carnes em geral;

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurarem as restrições decorrentes das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões,

Deputada Estadual Anna Carolina Martins

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado de Santa Catarina atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

A população, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação do vírus e não pode ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.

É missão do Parlamento fazer com que as medidas preventivas propostas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, garantindo a manutenção dos preços praticados no mercado.

Por isso solicito apoio de todos os Parlamentares para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputada Estadual Anna Carolina Martins

* * *

PROJETO DE LEI Nº 056/2020

Fica prorrogado o prazo de recolhimento do ICMS devido por estabelecimentos que tenham sido obrigados a suspender atividades durante a vigência de decretos do Governo do Estado, em decorrência da pandemia do coronavírus, e adota outras providências.

Art. 1º Em função de impactos da pandemia do coronavírus, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e devido por sujeitos passivos que tenham sido obrigados a suspender suas atividades no mês de março de 2020 ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o período de apuração Março de 2020, com vencimento em abril de 2020 passa a ter vencimento em outubro de 2020;

II - o período de apuração Abril de 2020, com vencimento em maio de 2020 passa a ter vencimento em novembro de 2020; e

III - o período de apuração Maio de 2020, com vencimento em junho de 2020 passa a ter vencimento em dezembro de 2020.

§ 1º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º As empresas do simples nacional pagarão o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS conforme dispõe a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê do Simples Nacional.

Art. 2º As empresas de combustíveis e derivados, de distribuição, transmissão e geração de energia e gás, de telecomunicação, internet e transmissão de dados, de distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios e demais empresas não atingidas pelo fechamento de suas atividades não terão a prorrogação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS prevista no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputada Ada de Luca

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

O Projeto de visa prorrogar o pagamento de ICMS das empresas atingidas pela suspensão de suas atividades devido ao estado de emergência decretado pelo Governo do Estado.

São inúmeros os relatos de dificuldades projetadas ou imediatas de empresas de variados portes e segmentos na economia de Santa Catarina, a partir da suspensão de suas atividades. O empresariado como um todo acatou de pronto as determinações do Governo entendendo a premência da medida adotada pelo Executivo para preservar a saúde dos catarinenses. Aceitou a dura realidade, de fechar portas de suas empresas e ainda assim arcar com custos fixos, em especial manter vínculos empregatícios de colaboradores. É uma situação jamais enfrentada, em razão de uma pandemia que justificou medidas extremas, daí também se justificar a excepcionalidade que o projeto pretende alcançar no plano tributário.

A prorrogação pretendida está em consonância com a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê do Simples Nacional publicada pelo Governo Federal.

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, pois terá aplicação para empresas de todos os municípios de Santa Catarina, razão pela qual a Bancada do MDB conta com o apoio da Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputada Ada de Luca

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Volnei Weber

* * *

PROJETO DE LEI Nº 057/2020

Isenta de recolhimento do ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020, e adota outras providências.

Art. 1º Fica isento de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus até o mês de setembro de 2020.

Parágrafo único: A isenção a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O Governo do Estado editará de Decreto contendo as NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul dos medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares beneficiados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputada Ada de Luca

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

O Projeto de visa isentar de pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020.

A isenção pretendida está em consonância com a medida adotada pelo Governo Federal em isentar de imposto de importação os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus até o mês de setembro de 2020, conforme aprovado na 168ª Reunião do Comitê Executivo de Gestão - Geceex, em 18 de março de 2020.

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, pois poderá beneficiar empresas que comercializem produtos e em especial medicamentos que se façam necessários à população para tratamento ou prevenção do surto de coronavírus, reduzindo custos de aquisição desde a importação, razão pela qual a Bancada do MDB conta com o apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputada Ada de Luca
Deputado Fernando Krelling
Deputado Jerry Comper
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Moacir Sopesa
Deputado Romildo Titon
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Volnei Weber

PROJETO DE LEI Nº 058/2020

Institui medidas para enfrentamento da Calamidade Pública em função da pandemia de COVID-19.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre medidas para enfrentamento da Calamidade Pública em função da pandemia de COVID-19.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 2º - Fica suspensa a exigibilidade do pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias E Sobre Prestações De Serviços De Transporte Interestadual, Intermunicipal E De Comunicação - ICMS, enquanto perdurar a decretação de emergência no território estadual.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do *caput* e do Art. 4º aos tributos estaduais recolhidos através do Simples Nacional.

Art. 3º - Após encerrada a decretação de emergência estadual, os impostos devidos durante o período de suspensão deverão ser exigidos, devendo o crédito tributário respectivo ser quitado em três parcelas mensais e iguais.

Art. 4º - O valor dos impostos a serem pagos após o período de emergência deverá sofrer correção monetária pelo índice vigente.

Art. 5º - Os valores pagos voluntariamente não poderão ser devolvidos ao contribuinte.

Art. 6º - Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias:

I - As obrigações tributárias acessórias e contábeis perante a Secretaria da Fazenda;

II - Os atos processuais perante a Secretaria da Fazenda;

III - O Estado de Santa Catarina suspenderá a cobrança judicializada ou não de tributos, devendo, nos casos de cobrança judicial, peticionar perante o juízo solicitando a suspensão por motivo de força maior, cabendo igual direito à parte executada.

§ 1º - A disposição do inciso III somente terá eficácia diante da inexistência de providência similar por parte do Poder Judiciário.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* poderá ser estendido, por igual período, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Ficam suspensos todos os prazos de vencimento de dívidas e parcelamentos de tributos estaduais enquanto perdurar o fechamento compulsório das empresas.

Parágrafo Único - Retomada a atividade econômica, o crédito tributário respectivo deverá ser quitado em três parcelas mensais e iguais

CAPÍTULO III

DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 8º - Todas as atividades econômicas sob supervisão da Vigilância Sanitária Estadual no Estado de Santa Catarina passam a ter alvarás e documentos autorizativos de operação com validade estendida pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, dispensando-se para todos os efeitos, de atos públicos de liberação, conforme Art. 1º, § 6º, e Art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica, nº 13.874, de 2019.

Parágrafo Único - O Poder Executivo notificará o Ministério da Economia acerca da existência desta lei em até trinta dias após sua entrada em vigor, para atendimento do disposto no Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos para 18 de março de 2020.

Art. 10 - Perderão vigência:

I - Os dispositivos do Capítulo II, em 31 de dezembro de 2020;

II - Os dispositivos do Capítulo III, 1 (um) ano após a publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter aos nobres pares o presente projeto de Lei, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista as severas medidas tomadas pelo Governo Estadual, em especial a publicação dos Decretos nº 509 e 515/2020, que decretaram situação de emergência estadual, inclusive com paralisação de

serviços não essenciais, surge a necessidade da criação de medidas de mitigação dos efeitos econômicos no combate à pandemia de COVID-19.

As medidas anunciadas nos referidos decretos deixam milhares de empresas em período sem faturamento, o que poderá significar a falência de parcela significativa do setor produtivo de Santa Catarina. Sendo assim, é preciso que se proponham, de igual modo, medidas severas de contenção dos danos na área econômica.

Parcelamento de tributos

De início, é prudente destacar a possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria tributária, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 585.413, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

O ICMS é o mais relevante tributo a nível estadual, principalmente no setor produtivo. É também o tributo sobre o qual o Governo Estadual possui maior influência. Dessa forma, o parcelamento do ICMS e o adiamento do seu pagamento, pode salvar uma série de empreendimentos no comércio e indústria nesse período de faturamento reduzido ou zerado.

Tal medida incentiva a manutenção da produção e contribui para a reposição de produtos nas prateleiras dos mercados.

Destaque-se que não se pretende a implementação de qualquer isenção tributária, ainda subsistindo as obrigações tributárias que permitem a quantificação do imposto devido, a fim de posterior cobrança na forma parcelada, para permitir a recuperação do fluxo de caixa das empresas atingidas e o cumprimento gradual de todas as suas obrigações tributárias.

Na mesma esteira, por se tratar de suspensão tributária, não pode restar configurado em nenhuma medida qualquer benefício fiscal; até mesmo porque a implementação de benefícios fiscais necessitaria de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e outros requisitos específicos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, é importante que os valores devidos ao fim do período de emergência sejam corrigidos monetariamente.

Ademais, há entendimento pacífico no STF no sentido de que o diferimento do tributo, medida conceitualmente muito semelhante com a suspensão de sua cobrança, não se configura em benefício fiscal, tendo em vista que o Estado continuará a receber os recursos fiscais devidos, apenas o receberá em momento posterior. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio. Precedentes. 2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3676, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Neste momento, também é preciso destacar o **princípio da capacidade contributiva**, isto é, os impostos estão vinculados às condições econômicas e pessoais do sujeito passivo.

Ora, ao editar os Decretos nº 509 e 515/2020, o Poder Executivo alterou substancialmente as condições econômicas e pessoais do sujeito passivo do imposto, que está proibido de exercer sua atividade. No entanto, nada fez para ajustar nas obrigações tributárias esta modificação substancial da capacidade contributiva.

Parcelamento e adiamento dos valores direcionados ao Estado dentro do Simples Nacional

A facilidade oferecida pelo Simples resulta no recolhimento único de tributos que reduzem custos e burocracia em empreendimentos menores. Diante das circunstâncias atuais, para viabilizar a aplicação da medida acima com relação ao ICMS do micro e pequeno empresário.

Caso não cheguem aos menores empreendimentos, os esforços representados por este documento não terão o impacto almejado e poderão perder sentido. Informações recentes indicam que providência similar está sendo tomada pelo Governo Federal, atinentes aos tributos federais - nesse sentido, caberia ao Estado encorajar e aderir à ação.

Adiamento dos prazos para entrega de obrigações fiscais e contábeis e suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria de Fazenda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período

Outra parcela de ônus extremamente relevante para o setor produtivo é a parte burocrática das obrigações fiscais, contábeis e processuais, frente à administração pública. Há de se levar em conta que a produção, preenchimento e entrega de documentação e respostas traduz-se em direcionamento de tempo e recursos que se tornam escassos em período de crise.

Sendo assim, a fim de desafogar o ônus da atividade produtiva, tanto do setor comercial quanto do setor industrial, sugere-se dispositivo para que sejam suspensos os prazos de entrega de obrigações fiscais e contábeis, bem como a suspensão de atos e prazos processuais administrativos, pelo período inicial de 60 dias.

Suspensão das cobranças de tributos em andamento, judicializadas ou não, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período

Na mesma esteira, em medida de urgência e a fim de desafogar as obrigações fiscais junto aos setores produtivos, sugere-se a suspensão das Execuções Fiscais em andamento, inclusive com o Requerimento, em juízo, para as Execuções judicializadas, da suspensão dos processos, justificada pela Emergência de Saúde decretada e com fulcro no art. 313, VI, do Código de Processo Civil.

Suspensão do vencimento de todas as dívidas e parcelamentos de tributos estaduais enquanto perdurar o fechamento compulsório da empresa, prorrogando o seu vencimento por igual período

A fim de evitar a imputação de ainda maiores ônus ao setor produtivo, há de se mitigar, enquanto perdurar a situação de

emergência e a luta contra a COVID-19, qualquer penalidade por atrasos em pagamentos e obrigações.

Isso significa suspender, por hora, o vencimento de todas as dívidas e parcelamentos de tributos estaduais. Frise-se, contudo, que o objetivo não é a inadimplência absoluta, mas tão somente que se evitem as penalidades como juros e multas a serem cobrados durante esse período, que são encargos acessórios às obrigações e cuja mitigação não causará prejuízo material aos cofres públicos, além do razoável na luta para manutenção da economia estadual.

Extensão de todos os atos públicos de liberação de funcionamento por 1 ano

Entre os setores com funcionamento prejudicado encontram-se os fiscalizadores, bem como as repartições que emitem alvarás e demais documentos que viabilizam a operação de determinados empreendimentos. Assim, tanto no plano municipal quanto no estadual, resulta necessária uma tolerância com eventuais atrasos e descumprimentos.

Frequentemente o empreendedor, mesmo em tempos normais, leva meses para obter determinados documentos, nesse sentido é natural que diante (i) da paralisação atual e (ii) do acúmulo de trabalho quando do retorno à normalidade, a demora seja maior que a usual. Nesse sentido, a proposta inclui dispositivo para a extensão automática de todos os atos públicos de liberação, assim definidos no Art. 1º, § 6º, da Lei de Liberdade Econômica, nº 13.874/2019 pelo período de um ano após a publicação da lei.

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Solicito, por fim, a tramitação **em regime de Prioridade**, com fulcro no art. 224, V, em função dos prazos estipulados no Art. 13.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

PROJETO DE LEI Nº 059/2020

“Dispõe sobre a proibição de corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, no Estado de Santa Catarina pelo período de 180 dias, em razão da pandemia COVID-19.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Face as prováveis dificuldades financeiras que a população enfrentará, ocasionadas pela queda na arrecadação de todos os setores produtivos, submeto à discussão e deliberação dos nobres pares Projeto de Lei que proíbi, pelo prazo de 180 dias, o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, devido a pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

O período de 180 dias serve para que os usuários de tais serviços possam se organizar financeiramente e tenham, ainda condições plenas para sanar todas necessidades financeiras que venham a enfrentar. É uma medida que beneficiará milhares de consumidores, que desde já estão arriscados a perder seu emprego, ou o lucro de seu negócio, e que, portanto, encontrarão dificuldades ou não terão condições de honrar com esses compromissos.

Medidas similares já foram adotadas em outros países que estão no enfrentamento ao avanço da doença, ademais em outros estados da federação iniciativas do gênero já estão em tramitação, a exemplo do Paraná.

A nação enfrenta um momento de incertezas razão pela qual, a proposta ora apresentada se faz jus, sendo de extrema importância e urgência e garante o acesso da população aos serviços essenciais.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

PROJETO DE LEI Nº 060/2020

Autoriza o governo do Estado a prover renda mínima emergencial, equivalente a 50% do salário mínimo regional, aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em vulnerabilidade econômica e social provocados pela pandemia do Coronavírus.

Art. 1º Fica autorizado o governo do Estado a conceder uma renda mínima emergencial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em detrimento da emergência ou calamidade disposta pelos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020 e pelas Portarias do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180/2020 e nº 187/2020.

Parágrafo único: Estarão aptos a requerer sua inclusão da renda mínima emergencial de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional os empreendedores solidários e produtor artesanal cuja soma total de seus rendimentos base não ultrapasse o valor de um salário mínimo regional definido pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 760/2020.

Art. 2º A renda mínima de emergência destina-se aos empreendimentos solidários e produtores artesanais com impossibilidade de arcar por conta própria calamidade dispostas nos Decretos e Portarias nominalmente citados no art. 1º.

Art. 3º Os benefícios da renda mínima de emergência constitui-se em uma prestação temporária concedida pelo governo do

Estado para reduzir a vulnerabilidade econômica e social provocados pela pandemia do coronavírus.

Parágrafo único: A renda mínima emergencial, de caráter suplementar e temporário, terá vigência até o dia 31 de outubro de 2020.

Art. 4º O governo do Estado editará um Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 5º Os custos das despesas programadas por esta Lei correrão por conta dos recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Considerando o Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, que da continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180/2020 que autorizada, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto nº 515/2020;

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 187/2020 que prevê que nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária; e,

Considerando que Coronavírus (COVID-19) irá trazer graves prejuízos a economia catarinense.

Diante destas considerações, esta Deputada, no uso das atribuições constitucionais, diante do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88/2020, que reconhece o Estado de calamidade pública no Brasil, apresento este Projeto de Lei com a finalidade de autorizar o governo do Estado a conceder uma renda mínima emergencial, equivalente a 50% do salário mínimo regional, aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em detrimento da emergência ou calamidade dispostos pelos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020 e pelas Portarias do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180/2020 e nº 187/2020.

Por último, é importante ressaltar que, em 2008, o então Governador de Santa Catarina, senhor Luiz Henrique da Silveira, assinou a Medida Provisória nº 148, de 17 de dezembro de 2008, instituindo o “Auxílio Reação”, voltado ao atendimento das unidades familiares atingidas pelos desastres ocorridos no Estado de Santa Catarina. Segundo a Medida Provisória, aprovada por unanimidade, o benefício concedido para cada família atingida pelo desastre da chuva foi o equivalente a R\$ 415,00 por um período de 6 (seis) meses.

Sala das sessões, de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

PROJETO DE LEI Nº 061/2020

Institui o “Auxílio Emergencial Complementar” voltado aos trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituído o “Auxílio Emergencial Complementar”, destinado a atender os trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus ocorridos no Estado de Santa Catarina a partir de 06 de abril de 2020.

Art. 2º Os trabalhadores informais beneficiados pelo “Auxílio Emergencial Complementar” receberão, em espécie, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais pelo período de até 6 (seis) meses como complemento do “voucher” instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, consideram-se trabalhadores informais aqueles que não possuem carteira de trabalho assinada e não recebe benefícios sociais do governo federal, como Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada.

Art. 3º Cada unidade familiar terá direito a receber apenas o valor mensal de um benefício a que se refere o art. 2º independentemente do número de trabalhadores informais que compõe a unidade familiar.

Art. 4º O “Auxílio Emergencial Complementar” será custeado com recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º O Governo do Estado editará um Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Considerando o Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, que da continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180/2020 que autorizada, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto nº 515/2020;

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 187/2020 que prevê que nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária; e

Considerando que Coronavírus (COVID-19) irá trazer graves prejuízos a economia catarinense.

Diante destas considerações, esta Deputada, no uso das atribuições constitucionais, diante do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88/2020, que reconhece o Estado de calamidade pública no Brasil, apresento este Projeto de Lei com a finalidade de autorizar o governo do Estado a conceder uma renda mínima emergencial, equivalente a 50% do salário mínimo regional, aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em detrimento da emergência ou calamidade dispostos pelos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020 e pelas Portarias do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180/2020 e nº 187/2020.

Por último, é importante ressaltar que, em 2008, o então Governador de Santa Catarina, senhor Luiz Henrique da Silveira, assinou a Medida Provisória nº 148, de 17 de dezembro de 2008, instituindo o "Auxílio Reação", voltado ao atendimento das unidades familiares atingidas pelos desastres ocorridos no Estado de Santa Catarina. Segundo a Medida Provisória, aprovada por unanimidade, o benefício concedido para cada família atingida pelo desastre da chuva foi o equivalente a R\$ 415,00 por um período de 6 (seis) meses.

Sala das sessões, 24 de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

* * *

PROJETO DE LEI Nº 062/2020

Prorroga o prazo de recolhimento do ICMS de estabelecimentos comerciais do Simples Nacional que tenham sido obrigados a suspender atividades em virtude dos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020.

Art. 1º Em decorrência de impactos econômicos e sociais da pandemia do COVID-19, reconhecidos pelo Projeto de Decreto Legislativo Federal (PDL) Nº 88/2020 e Decretos Estaduais nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, fica prorrogado o prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) das empresas optantes pelo Simples Nacional que tiverem suas atividades suspensas.

Parágrafo Único: As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) conforme Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, publicada pelo do Comitê do Simples Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Considerando o Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, que da continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180/2020 que autorizada, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto nº 515/2020;

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 187/2020 que prevê que nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária;

Considerando que Coronavírus (COVID-19) irá trazer graves prejuízos a economia catarinense; e

Considerando que a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, publicada pelo do Comitê do Simples Nacional, prorrogou numa média de 7 (sete) meses prazo para sua apuração.

Diante das considerações, esta Deputada, no uso das atribuições constitucionais, diante do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88/2020, que reconhece o Estado de calamidade pública no Brasil, apresenta este Projeto de Lei para que uma pequena empresa com 5, 10 ou 20 trabalhadores que opera com pouco ou até sem capital de giro, tomando crédito com taxa de juros elevadas, com muitos problemas financeiros, e que terá seu faturamento no final do mês prejudicado, possa sobreviver a essa crise.

Sala das sessões, 24 de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

* * *

PROJETO DE LEI Nº 063/2020

Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a crise causada pelo Covid-19.

Art. 1º Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a crise causada pelo Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial, causado pelo Covid-19 diminuir o impacto financeiro que irá causar no orçamento dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos; bem como, visando garantir o fornecimento de forma ininterrupta o funcionamento dos hospitais tão essenciais para a saúde pública no combate à pandemia do Covid-19, enquanto durar a crise.

Sendo assim, peço aos meus Pares, a aprovação deste respectivo Projeto de Lei.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 064/2020

Altera a Lei nº 16.861, que "disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

Acrescenta o artigo 15-A

Art. 1º Acrescenta o artigo 15-A na Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 15-A. O professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTS (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

Estamos passando por uma situação excepcional e trágica, pelo qual não passamos em passado recente, que é a pandemia

Essa pandemia do Coronavírus (COVID-19) fez com que o Poder Executivo Federal e o Poder Executivo Estadual solicitassem a decretação de estado de calamidade pública. Essas solicitações foram, imediatamente, aprovadas nos respectivos Poderes Legislativos, ou seja no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

A decretação de calamidade pública e a situação emergencial na área de saúde (estabelecida anteriormente aos Decretos de calamidade pública) faz com que a secretaria de estado da Educação e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ente várias outras medidas necessárias, suspendessem as aulas.

Do ponto de vista do combate ao COVID 19 essa medida era e é necessária, mas ficou a insegurança de muitos profissionais da educação admitidos em caráter temporário (ACTS), seja da SED ou da FCEE. Em ambos os casos, pode ocorrer vários tipos de interpretação sobre o que poderá acontecer com esses profissionais se as aulas não reiniciarem num curto prazo.

Assim, perante esse cenário nunca vivido pelas gerações recentes, é que apresento este Projeto de Lei para estabelecer, de forma taxativa e não sujeita a diversas interpretações, que os ACTS, contratados nos termos dessa Lei, não poderão ser dispensados no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) profissionais dos ACTS do magistério, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 24 de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

* * *

PROJETO DE LEI Nº 065/2020

Altera a Lei nº 16.968, de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais", para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina.

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para a aquisição de equipamentos, bem como para o pagamento de produção hospitalar realizada anteriormente à entrada em vigor desta Lei ou a ser realizada por hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades

estabelecidas no Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva alterar a Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais", para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina.

Apresento-a em virtude da urgente necessidade de aquisição de equipamentos, especialmente respiradores, por parte dos Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Informo que consta, para o orçamento de 2020, o montante de R\$ 31.567.976,00 (trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais) consignados ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais.

Ainda cabe ressaltar que, por meio desse Fundo, tanto os Poderes Legislativo e Judiciário, quanto o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado podem fazer doações de recursos financeiros, assim como os contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Na convicção de que a proposta caminha no sentido do aperfeiçoamento da legislação para enfrentamento da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo COVID-19, pugno por urgência na tramitação do presente e conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer

PROJETO DE LEI Nº 066/2020

Prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam suspensos temporariamente os atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa, tributária ou não, no estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta Lei ocorrerá pelo período de 90 dias.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos incs. I e II do art. 36 da lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os efeitos desta lei poderão ser prorrogados, por ato do poder executivo, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara calamidade pública no estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sessão legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICAÇÃO

O protesto de títulos tem a função de constituir a prova formal da inadimplência, garantindo autenticidade e publicidade da dívida e em muitos casos proporciona benefícios ao evitar a necessidade de ajuizamento, demanda judicial, além é claro de gerar o devido recolhimento aos cofres públicos.

O protesto é medida eficiente para cobrança administrativa da dívida ativa, e foi convalidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Em função dos últimos acontecimentos que envolvem a pandemia do Coronavírus, e seus atos subsequentes, que prevêm minimizar os impactos, considero a suspensão temporária e em caráter extraordinário da inscrição dos títulos em posse do governo estadual uma solução prática e simples que vem ao encontro dos anseios sociais.

A medida já foi tomada por outros entes federativos, como no caso do estado de São Paulo que a incluiu no próprio decreto de calamidade, destacando assim sua importância como um dos seus principais instrumentos para mitigar as consequências econômicas que decorrerão da pandemia:

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

Artigo 5º - A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia a que alude o artigo 1º: I - a Procuradoria Geral do Estado suspenderá, por 90 (noventa) dias, os atos destinados a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa; Sendo o que apresento para o momento, solicito aos nobres

pareas a devida reflexão no tocante a importância da matéria para mitigar os impactos da eminente crise econômica que trará a pandemia do Coronavírus.

Sessão legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0377.9/2019

O Projeto de Lei nº 0377.9/2019 passa a ter a seguinte redação: "PROJETO DE LEI Nº 0377.9/2019

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir o Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro.

Art. 1º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de novembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei serão desenvolvidas, dentre outras, as seguintes ações, em parceria entre o Poder Público e as entidades e instituições da sociedade civil, como forma de orientar a sociedade catarinense quanto à prevenção do parto prematuro e aos possíveis riscos dele decorrentes:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
II - promoção de palestras e atividades educativas; e
III - veiculação, na mídia catarinense, de campanhas publicitárias de caráter educativo.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo

Relatora

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

"ANEXO I

Dias alusivos

| DIA | NOVEMBRO | LEI ORIGINAL Nº |
|-------|--|-----------------|
| | | |
| 17 | Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro | |
| | | |

"(NR)"

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0377.9/2019

Altera a ementa e o artigo 1º do artigo do PL nº 377/2019, que passam a ter redação:

Institui e inclui no calendário oficial do Estado o Dia da Prematuridade.

Art 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado o Dia da Prematuridade, a ser celebrado, anualmente, em 17 de novembro.

Sala das Comissões, dezembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 10/03/20

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Modificativa visa somente fazer uma alteração da redação da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei nº 377/2019, não alterado os demais dispositivos do Projeto.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda

Sala das Comissões, dezembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 377/2019

Institui e inclui no calendário oficial do Estado o Dia da Prematuridade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado o Dia da Prematuridade, a ser celebrado, anualmente, em 17 de novembro.

Art. 2º Para os fins desta Lei serão desenvolvidas, dentre outras, as seguintes ações, em parceria entre o Poder Público e as entidades e instituições da sociedade civil, como forma de orientar a sociedade catarinense quanto à prevenção do parto prematuro e aos possíveis riscos dele decorrentes:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
II - promoção de palestras e atividades educativas; e
III - veiculação, na mídia catarinense, de campanhas publicitárias de caráter educativo.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, março de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

"ANEXO I

Dias alusivos

| DIA | NOVEMBRO | LEI ORIGINAL Nº |
|-------|--|-----------------|
| | | |
| 17 | Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro | |
| | | |

"(NR)"
